



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9563256/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003699/2018-17

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00130_2018

Interessado: ASUKA SAWA

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00130_2018, lavrado em 12/03/2018 contra ASUKA SAWA, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 288 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada no dia 13/03/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. A autuada alegou, em apertada síntese, que é pesquisadora e recebeu uma bolsa de estudos para realizar o doutorado no país, na UFBA, está com viagem agendada para 13/03/2018, porém em razão da multa aplicada não teria condições de retornar.
4. Alegou que estava no país para fins de estudos do patrimônio cultural, e tentou agendar um horário para prolongação do visto de estudante no mês de maio de 2017, mas o sistema estava indisponível por um período. Quando conseguiu agendar, o prazo do visto de estudante já estava expirado e não permitia mais a prolongação.
5. Informou que nessa época ficou sem dinheiro para regularização.
6. Assevera que também passou por problemas de saúde osteo-muscular-esquelético, sendo requerido repouso pelos médicos.
7. Diante dos argumentos, solicitou revisão da multa.
8. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
9. A lei 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017. Posteriormente, em aspectos particulares passou a ser disciplinada por atos normativos hierarquicamente inferiores, como Portarias interministeriais e Resoluções Normativas dos Ministérios encarregados por cada assunto específico, previsto na lei.
10. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

11. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que a Autuada frequenta o território nacional como turista desde o ano de 2007. Em 20/02/2016 entrou com visto temporário IV. Saiu em 01/11/2016 e retornou ao país em 28/11/2016, ainda com o visto temporário, recebendo o prazo de estada de 06 meses.

12. Portanto, desde aproximadamente o dia 30/05/2017 (data em que o prazo concedido teria expirado), a imigrante se encontrava irregular no território nacional.

13. A ausência de disponibilidade do sistema de agendamento, alegada pela Autuada, deveria ter motivado o seu comparecimento ao Núcleo de Atendimento de Estrangeiros da Polícia Federal, o que evitaria a perda de prazo para prorrogação do visto de estudante. De fato, apenas os vistos válidos podem ser prorrogados.

14. Por outro lado, em razão da mudança da legislação, que reiniciou a nova contagem de prazo a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, em 22/11/2017, a imigrante foi atuada contabilizando-se um prazo menor do que o que efetivamente ela já havia ultrapassado, já que o período anterior não gerou multa.

15. Em 13/04/2018 a imigrante procedeu o registro do seu visto temporário de pesquisadora, concedido pelo Consulado-Geral do Brasil em Tóquio, e obteve Autorização de Residência no processo 08255.008520/2018-18.

16. Nesse processo a imigrante Autuada pagou a taxa devida pelo registro, e nada declarou sobre eventual hipossuficiência financeira, não tendo sido impedida do registro em razão de não ter sido decidida a sua autuação e defesa, que por sua vez aguardava a regulamentação da Polícia Federal para apreciação.

17. Diante dos argumentos apresentados, compreende-se o atraso, entretanto a irregularidade da permanência em território nacional já estava ocorrendo muito antes da data da autuação. Nada do que foi argumentado indica a ocorrência de erro na aplicação da multa, ou a existência de fato que exclua a penalidade imposta.

18. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00130_2018**.

19. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.

20. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito). Depois, decorrido o prazo recursal, encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/01/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9563256 e o código CRC ODD5EFB5.